

A ATUAL CRISE DE REFUGIADOS NA UNIÃO EUROPEIA: uma análise à luz da teoria crítica

Waleska Marcy Rosa¹

Kélvia Faria Ferreira²

RESUMO

Pretende o presente artigo analisar a atual crise de refugiados na União Europeia, adotando-se como marco teórico a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, especificamente, as sete teses de Costas Douzinas. Para tanto, realizou-se breve exposição do conceito de Teoria Crítica e dos principais pontos das sete teses. Em seguida, expôs-se o contexto fático e jurídico da União Europeia na questão dos refugiados, salientando-se os principais regramentos em vigor, bem como os principais acordos firmados recentemente. Finalmente, analisou-se criticamente as medidas adotadas pela União Europeia em política de asilo, à luz de algumas das teses de Douzinas. Como conclusão da pesquisa, pode-se verificar que, apesar de o discurso dos direitos humanos salientar a proteção das parcelas mais necessitadas, na prática, são exatamente estas parcelas as mais privadas de tais direitos.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS HUMANOS. REFUGIADOS. UNIÃO EUROPEIA. TEORIA CRÍTICA.

¹ Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho, professora de Direito Constitucional na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Atua na graduação e no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* (mestrado) em Direito e Inovação.
e-mail: waleska.ufjf@gmail.com

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* (mestrado) em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), sob a orientação da professora Waleska Marcy Rosa. Graduada em Direito pela Faculdade Metodista Granbery e-mail: kelviafaria@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Após o fim da Segunda Guerra Mundial não se tem mais a guerra como mecanismo legítimo de resolução de controvérsias. Todavia, tal fato não impede a ocorrência de conflitos armados e guerras civis no interior dos Estados. Isto gera a movimentação da população que intenta fugir das zonas de conflito para regiões seguras em outros países, os considerados refugiados.

Esta movimentação sempre existiu, entretanto, desde 2014 o afluxo de refugiados requerendo asilo, especialmente, em países pertencentes à União Europeia, aumentou exponencialmente, devido a conflitos em países da África e da Ásia – destaque-se a situação da Síria.

Passou-se, então, a se falar em verdadeira crise de refugiados na União Europeia, gerando instabilidade dentro do bloco e comprometendo a economia de determinados países, sendo tomadas diversas atitudes na tentativa de gestão da crise. Nesta perspectiva, os representantes dos países europeus discursaram a defesa dos direitos humanos e a primazia da garantia de asilo e da não-repulsão. Porém, conforme se pretende demonstrar, a atuação dos Estados europeus se restringiu a isso, ao discurso.

O presente artigo pretende, portanto, demonstrar como a sistemática dos direitos humanos tem se restringido apenas ao discurso, não sendo tais direitos efetivamente colocados em prática na defesa daqueles que mais necessitam.

Para tanto, adotar-se-á como perspectiva de análise a Teoria Crítica dos Direitos Humanos para, através dela, analisar a atual crise de refugiados na União Europeia, apontando as principais críticas que tal Teoria faz à Teoria Tradicional e como são elas pertinentes neste caso.

Optou-se por, dentro da Teoria Crítica, adotar-se como marco teórico as sete teses de direitos humanos de Costas Douzinas (2013). Para tanto, na primeiraseção, será feita breve exposição sobre a Teoria Crítica e as sete teses deste autor.

Em seguida, percorrer-se-á os principais pontos da atual crise de refugiados vivida na União Europeia, salientando-se os instrumentos normativos emanados pelo bloco que afetam a problemática em pauta.

Finalmente, serão alguns pontos da presente crise de refugiados contrapostos a algumas das teses de Douzinas. Optou-se por abordar os aspectos que se coadunam com a primeira, segunda e sétima teses, haja vista que estas possuem correlação entre si, estando vinculadas à questão da humanidade e da cidadania.

Concluiu-se, assim, pela necessidade de se rever o conceito e a aplicação dos direitos humanos, os quais terminam por não atingir as parcelas mais necessitadas de proteção.

1 A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E AS SETE TESES DE COSTAS DOUZINAS

A Teoria Crítica de Horkheimer nasce da união entre uma concepção sociológica e uma concepção filosófica de análise da realidade (RUSH, 2008). Portanto, seu surgimento não está diretamente ligado à temática dos direitos humanos. Todavia, sendo uma corrente sócio-filosófica de estudo social, adapta-se à problemática dos direitos humanos, os quais incorporaram seus fundamentos, adotando uma perspectiva crítica de análise destes, contrapondo-se à sua concepção tradicional.

Deste modo, aponta-se como principal problemática da teoria tradicional dos direitos humanos a redução destes a um mero discurso desencontrado da prática, na qual tal discurso não reflete, nem tampouco influencia o que ocorre na realidade, sob o pretexto de suposta neutralidade dos direitos humanos.

Uma perspectiva crítica dos direitos humanos pretende embasar-se na realidade, abandonando o papel de mero discurso, mas de maneira crítica e capaz de influenciar a sua real mudança. Segundo Boaventura de Sousa Santos (1999, p. 197):

Por teoria crítica entendo toda a teoria que não reduz a <<realidade>> ao que existe. A realidade, qualquer que seja o modo como é concebida, é considerada pela teoria crítica como um campo de possibilidades e a tarefa da teoria consiste precisamente em definir e avaliar a natureza e o âmbito das alternativas ao que está empiricamente dado. A análise crítica do que existe assenta no pressuposto de que a existência não esgota as possibilidades da existência e que, portanto, há alternativas susceptíveis de superar o que é criticável no que existe. O desconforto, o inconformismo ou a indignação perante o que existe suscitam impulso para teorizar a sua superação.

Portanto, para a teoria crítica, a constatação da realidade de maneira concreta e clara, bem como o conhecimento dos reais motivos que a concebem do modo como atualmente se encontra são fundamentais para que se possa modificá-la.

É nesta perspectiva de desconstrução da teoria tradicional e verdadeira constatação da realidade que Costas Douzinas(2013) desenvolve suas sete teses, as quais apontam as principais fragilidades do discurso atual dos direitos humanos, defendendo a necessidade de negação deste discurso.

A primeira tese rebate o argumento de que os direitos humanos estariam atrelados à ideia de humanidade. Segundo a teoria tradicional dos direitos humanos, tais direitos pertenceriam a toda a espécie humana, eis que dotada de humanidade. Todavia, conforme o autor argumenta, o conceito de humanidade não é estanque no tempo, nem tampouco é capaz de abarcar todas as pessoas, muito embora seja este o discurso. Como demonstra Douzinas (2013), o conceito de humanidade foi construído, não sendo, portanto, um atributo inerente à espécie humana. Neste sentido, possui significado singular em cada momento da história humana, separando o humano, o subumano e o inumano – conceitos variáveis de acordo com o período histórico e com a sociedade em questão. Assim, tal ideia de humanidade termina por legitimar a dominação de uma parcela favorecida da população sobre outra, já que, obviamente, são as classes dominantes que definem o que é humanidade.

A segunda tese de Douzinas (2013a) intenta afastar a ideia de igualdade de direitos trazida pelo discurso tradicional dos direitos humanos. Como ressalta o autor, as principais declarações de direitos humanos proclamam a igualdade de direitos entre todas as pessoas, ao mesmo passo que institui a soberania nacional como

um de seus mais importantes princípios. Ocorre que tal situação é contraditória vez que, muito embora pregue a igualdade de direitos entre as pessoas, vincula seu exercício à pertença a uma nação, já que o indivíduo é considerado, no âmbito internacional, apenas enquanto pertencente a um de seus atores – os Estados-nação. Deste modo, apátridas, refugiados e imigrantes ilegais, que deveriam ser os principais beneficiários do sistema de proteção dos direitos humanos, tendo em vista sua clara situação de risco, são os primeiros a serem afastados, já que se encontram em situação irregular, não estando devidamente vinculados a um Estado-nação.

Em sua terceira tese, o autor ressalta a atuação do discurso dos direitos humanos em favor do capitalismo neoliberal (DOUZINAS, 2013b). Conforme esclarece, o sistema capitalista é por natureza injusto e desigual, enquanto que, na contramão, o discurso dos direitos humanos prega a igualdade. Todavia, esse mesmo discurso acaba por se adaptar de maneira a garantir a continuidade da exploração capitalista, o que se dá através da ideia de imperialismo voluntário, segundo o qual um novo imperialismo será capaz de permitir aos países em desenvolvimento alcançar o mesmo nível de capitalismo dos países desenvolvidos.

A quarta tese possui interligação com a primeira, já que demonstra como a tradicional oposição entre Universalismo e Comunitarismo faz uso da ideia de humanidade. Para Douzinas (2013c), a ideia de direitos humanos universais ou relativos faz uso do conceito de humanidade como fonte normativa, já que a proclamação de direitos humanos depende invariavelmente do que se considera humanidade. No entanto, o autor salienta que tais correntes não se encontram em eterno conflito e que uma apenas existe se comparada à outra, muitas vezes agindo como aliadas. Douzinas(2013c) entende que a falha destas é não observar as singularidades de cada ser humano, sendo cada indivíduo um cosmos particular que convive em sociedade com diversos outros cosmos. Portanto, o discurso dos direitos humanos deixa de observar as singularidades do indivíduo em ambas as correntes.

A quinta tese trata do problema da despolitização dos movimentos sociais através da codificação de direitos (2013d). Muito embora os primeiros direitos humanos surjam como resultado de lutas políticas de certos grupos contra os Estados,

atualmente, os direitos humanos não possuem mais tal característica. Isso porque, no momento em que são inseridas nas declarações de direitos humanos, as reivindicações por ventura existentes deixam de ser contra o sistema de dominação vigente, passando a ser a luta por inclusão em tal sistema. A luta por direitos humanos codificados não possui caráter emancipatório, isto é, não são contra a estrutura de poder atual, mas sim reivindicações de pertencimento a tal sistema. É dizer que, não se pretende a inversão do panorama atual, mas sim pertencer à pequena parcela efetivamente privilegiada que goza de direitos humanos.

Em sua sexta tese, o autor discorre sobre a problemática do discurso dos direitos humanos enquanto capazes de atender aos desejos humanos. Segundo Douzinas (2013e), o discurso dos direitos humanos traz a falsa sensação de que são estes capazes de garantir o bem-estar de todos, a paz perpétua e os desejos humanos. Todavia, conforme salienta, os direitos humanos garantem, no máximo, os direitos de nascimento e de propriedade à classe média, enquanto que aos desafortunados não passam de promessas vagas de garantia de direitos e de ajuda, as quais são sempre frustradas. Ademais disso, o ser humano anseia por reconhecimento e amor, sendo este seu principal desejo, o qual é impossível de ser garantido pelos direitos humanos.

Por fim, em sua última tese, o autor ressalta novamente a impossibilidade de o discurso dos direitos humanos garantir a igualdade entre as pessoas, atuando mais como garantidor da continuidade do capitalismo e contribuindo muito pouco para a diminuição das desigualdades (2013f). Assim, salienta que cabe à população lutar contra as desigualdades e divisões das pessoas entre cidadãos e não-cidadãos, especialmente, quando tais divisões se atrelam à pertença a um Estado. Ressalta, também, a necessidade de resistência contra as desigualdades ratificadas nas leis e, por fim, defende o nascimento de um novo cosmopolitismo, no qual as pessoas busquem a união independentemente de suas nacionalidades.

A questão dos refugiados possui correlação, em maior ou menor medida, com todas as sete teses. Entretanto, no presente trabalho, optou-se por abordar como a forma com que a União Europeia vem lidando com a atual crise de refugiados reflete

a análise de Douzinas (2013, 2013a e 2013f) especialmente elaborada na primeira, segunda e sétima teses. Para tanto, será exposto breve apanhado da evolução da mencionada crise no âmbito europeu para, em seguida, adentrar-se na análise desta sob a ótica das teses eleitas.

2 A CRISE DE REFUGIADOS NA UNIÃO EUROPEIA

Tradicionalmente, a proteção internacional dos direitos humanos subdivide-se em três eixos: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional dos Refugiados e Direito Internacional Humanitário. Enquanto o primeiro possui regramentos mais genéricos, abrangendo, portanto, situações diversas, os demais cuidam especificamente dos casos dos refugiados e dos necessitados de ajuda humanitária.

Quanto ao Direito Internacional dos Refugiados, segundo André de Carvalho Ramos (2016, p. 69): “o DIR age na proteção do refugiado, desde a saída do seu local de residência, trânsito de um país a outro, concessão do refúgio no país de acolhimento e seu eventual término.”.

Refugiado é o indivíduo que não pode permanecer em seu país de origem, principalmente por motivo de guerra ou perseguição política. Muito embora não haja uma definição unânime sobre o termo, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (GENEBRA, 1951) define como refugiado aquele:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Apesar da limitação temporal estabelecida pela Convenção, a definição por ela trazida continua em uso, sendo referenciada, inclusive, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (LUXEMBURGO, 2000).

Em que pese a definição do Direito Internacional dos Refugiados como um dos ramos de proteção internacional dos direitos humanos, seu papel é de mera orientação dos Estados, não possuindo mecanismos próprios de interpretação e implementação:

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) apenas orienta os Estados, não podendo sancioná-los ou obrigá-los a adotar uma interpretação internacionalista sobre os aspectos básicos do refúgio (RAMOS, 2016, p. 70).

Esta ausência de mecanismos de controle e coerção acaba por, muitas vezes, inviabilizar a própria concessão do refúgio, pois o Direito Internacional dos Refugiados não pode interferir na soberania estatal, impondo regras para o recebimento dos solicitantes.

O caso da União Europeia é perfeitamente ilustrativo desta situação. Tanto o artigo 18º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (LUXEMBURGO, 2000) quanto o artigo 78º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (LUXEMBURGO, 2010) asseguram a concessão de refúgio e preveem a elaboração de uma política comum sobre o tema para todos os países do bloco:

Artigo 18º

Direito de asilo

É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao estatuto dos refugiados, e nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 78º

1. A União desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, destinada a conceder um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de proteção internacional e a garantir a observância do princípio da não repulsão. Esta política deve estar em conformidade

com a Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, e o Protocolo, de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e com os outros tratados pertinentes.

2. Para efeitos do nº 1º, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam as medidas relativas a um sistema europeu comum de asilo que inclua:

- a) Um estatuto uniforme de asilo para os nacionais de países terceiros, válido em toda a União;
- b) Um estatuto uniforme de proteção subsidiária para os nacionais de países terceiros que, sem obterem o asilo europeu, careçam de proteção internacional;
- c) Um sistema comum que vise, em caso de afluxo maciço, a proteção temporária das pessoas deslocadas;
- d) Procedimentos comuns em matéria de concessão e retirada do estatuto uniforme de asilo ou de proteção subsidiária;
- e) Critérios e mecanismos de determinação do Estado-membro responsável pela análise de um pedido de asilo ou de proteção subsidiária;
- f) Normas relativas às condições de acolhimento dos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária;
- g) A parceria e a cooperação com países terceiros, para a gestão dos fluxos de requerentes de asilo ou de proteção subsidiária ou temporária.

3. No caso de um ou mais Estados-Membros serem confrontados com uma situação de emergência, caracterizada por um súbito fluxo de nacionais de países terceiros, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar medidas provisórias a favor desse ou desses Estados-Membros. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

Como se pode verificar, o Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (LUXEMBURGO, 2010) determina que o bloco institua um estatuto uniforme de proteção aos refugiados, primando-se pela adoção de uma política única para recebimento destes. Todavia, a crise de refugiados na Europa, que teve seu auge especialmente em 2015 e 2016, deixou claro que o bloco não alcançou os ideais estabelecidos no referido tratado, haja vista que, além de não haver elaborado o estatuto único de proteção, não foram todos os seus membros que adotaram o princípio do acolhimento e da não-repulsão.

Segundo consta em publicação oficial da União Europeia (BÉLGICA, 2016), entre os anos de 2014 e 2016 a Europa tem recebido o maior número de pessoas deslocadas de seus países de origem, em virtude de conflitos armados e guerras

civis, desde a Segunda Guerra Mundial. Os principais países de origem dos refugiados são Síria, Afeganistão, Eritreia, Iraque e Líbia (COLON, 2015).

O aumento súbito no número de interessados em ingressar nos países pertencentes à União Europeia com o *status* de refugiado trouxe à tona diversas questões quanto à adoção da política única para refugiados, vez que seus países-membros adotaram posições distintas na administração da crise que se instaurou.

A União argumenta que a crise se deve não apenas ao aumento do número de refugiados, mas principalmente aos denominados imigrantes econômicos, que deixam seus países de origem em virtude da pobreza, buscando encontrar melhores condições de emprego na Europa. Conforme a mencionada publicação (BÉLGICA, 2016, *online*):

(...) nem todas as pessoas que chegam à Europa necessitam de proteção. Muitos deixam o seu país de origem na tentativa de melhorar as suas condições de vida. Estas pessoas são frequentemente referidas como migrantes econômicos e, se não virem os seus pedidos de asilo deferidos, os governos nacionais têm a obrigação de os reenviar para o país de origem ou para qualquer outro país seguro pelo qual tenham passado.

Além disso, outro aspecto que também seria causa da crise é o fato de a grande massa de refugiados e imigrantes ingressarem por poucos países, sobrecarregando-os tanto em seus aspectos burocráticos e organizacionais, quanto, e principalmente, no financeiro.

Tendo em vista que a rota realizada pelos refugiados é marítima, os países de chegada são, prioritariamente, Grécia e Itália. Todavia, o destino almejado pelos estrangeiros não costuma ser tais países, pretendendo eles chegarem principalmente à Alemanha e à Suécia. Para tanto, necessitam passar por territórios da Croácia, Hungria, Áustria e Eslovênia, países que não necessariamente possuem a mesma hospitalidade para com os refugiados.

Esta situação gera instabilidade dentro do bloco, já que há o livre trânsito entre a maioria de seus países. Assim, uma vez na Europa, o refugiado poderia transi-

tar livremente pelos países do bloco que pertencem ao espaço Schengen, situação que desagradava alguns membros:

Numa grande parte da UE — o espaço Schengen — as pessoas podem circular livremente sem controlos nas fronteiras internas, mas o fluxo de refugiados levou alguns Estados- Membros a restabelecerem os controlos nas suas fronteiras com outros países da UE. Assim como o afluxo de migrantes afeta alguns Estados- Membros mais do que outros, o número de pedidos de asilo não está distribuído de forma uniforme entre eles. Em 2015, 75% dos pedidos de asilo foram registados em apenas cinco Estados- Membros (Alemanha, Hungria, Suécia, Áustria e Itália). (BÉLGICA, 2016, *online*)

Ante tal situação, diversas medidas foram tomadas pela União, incluindo-se a tentativa de instituição de política de cotas para recebimento dos refugiados, a exemplo da Recomendação da Comissão Europeia de 8 de junho de 2015 (BÉLGICA, 2015), a qual sugeria que os Estados-membros da União Europeia reinstalassem vinte mil refugiados, segundo critério de repartição sugerido naquela, o qual observaria a renda *per capita*, a taxa de desemprego, o tamanho do país, entre outros aspectos.

Também foram tomadas medidas a favor da Grécia e da Itália, como verificado, os principais países de entrada dos refugiados e, portanto, os mais fortemente atingidos pelo aumento massivo da procura por asilo – Decisões 1523/2015 de 22 de setembro de 2015 e 1601/2015 de 14 de setembro de 2015, ambas do Conselho da União Europeia.

Todavia, a medida mais polêmica adotada pela União foi o acordo firmado com a Turquia, cuja intenção foi frear o afluxo dos refugiados. Segundo o discurso oficial, tal medida tem por finalidade salvar as vidas dos que se arriscam em embarcações de traficantes e passadores para chegar à Europa:

Milhares de pessoas morreram no mar tentando alcançar a UE. Quase 90% dos refugiados e migrantes pagaram a grupos do crime organizado e passadores para os fazerem atravessar fronteiras. Consequentemente, são conhecidos como migrantes «em situação irre-

gular», ou seja, que não entraram no território da UE por meios legais.

[...]

A UE chegou recentemente a um acordo com a Turquia para travar o fluxo descontrolado de migrantes através de uma das principais rotas no mar Egeu. O acordo também prevê vias legais para a entrada de refugiados na Europa. Consequentemente, o número de refugiados e migrantes provenientes da Turquia foi significativamente reduzido. De um pico de cerca de 7 000 pessoas por dia em outubro de 2015, o número médio de chegadas foi reduzido para 47 por dia até ao final de maio de 2016 (BÉLGICA, 2016, *online*).

Segundo tal acordo, aqueles que adentrarem o continente europeu de maneira irregular serão enviados para a Turquia e “trocados” por um refugiado legal, que ficou conhecido como Programa de reinstalação “um pra um”:

Programa de reinstalação «um por um» da Turquia para a UE: Foram realizados progressos substanciais na criação de um quadro operacional para a execução de operações de reinstalação da Turquia para a UE, com o objetivo de contribuir para aliviar a situação na Turquia e respeitar o compromisso da UE de oferecer vias legais de acesso à UE às vítimas da crise síria, afirmando claramente aos refugiados sírios na Turquia que existe uma rota legal como alternativa às perigosas travessias irregulares. Até ao momento, ao abrigo do programa «um por um», foram reinstalados na UE 511 sírios provenientes da Turquia (mais 408 desde o primeiro relatório intercalar) — número que é superior ao de reenvios da Grécia para a Turquia. A coordenação e a assistência às operações dos Estados-Membros, bem como a ligação com as autoridades turcas, o ACNUR e a OIM, são asseguradas por uma equipa de reinstalação, criada pela Comissão na Delegação da UE em Ancara (BÉLGICA, 2016, *online*).

Em que pese o discurso em defesa dos direitos humanos, as medidas tomadas pela União Europeia não asseguram condições minimamente dignas aos refugiados que sequer têm a possibilidade de decidir sobre seu próprio futuro, tendo afastada de si a própria ideia de humanidade.

3 A CRISE DOS REFUGIADOS À LUZ DAS TESES DE COSTAS DOUZINAS

A primeira tese de Costas Douzinas(2013) trata do conceito de humanidade. Segundo o autor, o discurso dos direitos humanos intenta transparecer que é aplicável a todas as pessoas, vez que todas gozariam do *status* de humano. Todavia, na realidade, não é o que efetivamente ocorre, haja vista que desde a Antiguidade a população é dividida em humana, subumana e inumana.

Essa ideia de humanidade atinente apenas a uma parcela da população é que propiciou a existência da escravidão desde a Grécia Antiga, onde apenas eram considerados humanos os espartanos e atenienses, por exemplo. Quando das colonizações também houve tal divisão, sendo os povos pagãos considerados bárbaros que necessitavam ser catequizados. Para tanto, qualquer esforço era permitido, pois tais povos não gozavam dos mesmos direitos dos colonizadores.

Atualmente, muito embora o discurso dos direitos humanos preceitue pela universalidade, ainda é possível observar a divisão entre humanos e inumanos, não sendo todas as pessoas beneficiadas por tais direitos. Mais que isso, as mais necessitadas são as mais afastadas destes. A atual crise dos refugiados na União Europeia é exemplo claro desta situação.

Em seu discurso oficial, o bloco prega pela defesa dos direitos humanos e pela concessão de asilo aos refugiados, alegando ser obrigação moral da Europa a acolhida dos necessitados:

Muitas pessoas em situação vulnerável estão a chegar à UE em busca de asilo. Esta é uma forma de proteção internacional concedida às pessoas que fogem dos seus países de origem e que não podem regressar por existir um receio fundado de perseguição. A UE tem a obrigação legal e moral de proteger quem precisa. Os Estados- Membros são responsáveis pela análise dos pedidos de asilo e por decidir quem beneficiará de proteção (BÉLGICA, 2016, *online*).

Todavia, os entraves burocráticos e os requisitos colocados são tantos que acabam por inviabilizar a concessão do refúgio. Ademais, intenta-se de todas as

formas diferenciar refugiados de imigrantes econômicos. A alegação de que a fuga da pobreza não é justificativa para a migração é, por si só, questionável. Entretanto, no caso da crise dos refugiados, a situação torna-se ainda mais complexa, vez que nem sempre é possível identificar com precisão quem está fugindo de conflitos e quem está buscando melhores condições econômicas.

Muito embora esteja previsto nas convenções que aqueles que tiverem seus pedidos de asilo negado devam ser enviados de volta para o país de origem ou para outro pelo qual tenham passado, na prática não é o que ocorre, ficando tais refugiados e imigrantes em situação irregular, sem acesso à moradia, saúde, alimentação e sem possibilidade de trabalhar. Logo, não gozam das condições mínimas que devem ser garantidas ao ser humano, estando afastados do conceito de humanidade.

Recentemente, Costas Douzinas (2016, *online*) relatou a situação enfrentada por dois refugiados que tiveram seus pedidos de asilo negados, passando a viver em situação irregular em Londres:

Jami and Barzo, two failed asylum seekers living in the London shadows, give a succinct answer to the Northern European politician. In a video accompanying coverage of a report by the refugee charity Parfras, which details the life of an underground humanity without shelter, food or the right to work and survives in our cities on less than one-dollar a day, Jami who sleeps in parks, quietly contrasts himself to his friends who have “papers” and implicitly to the rest of us. “We both have two hands, two eyes, two legs. They are human like me”. Barzo ends his heart-rending description of destitution, homelessness and despair quietly addressing people like us who, from our comfortable houses, keep proclaiming “human rights, human rights. But where are the human rights for the asylum seekers?”³

³ Em tradução livre: “Jami e Barzo, moradores ilegais de Londres que tiveram seus pedidos de asilo político negados, retratam a política do Norte europeu para refugiados. Um vídeo que acompanha o relatório da organização humanitária Parfras, detalha a vida de uma humanidade marginalizada, sem abrigo, comida ou possibilidades de trabalho, que sobrevive em nossas cidades com menos de um dólar por dia. Jami, que dorme em parques, contrasta-se silenciosamente com seus amigos que têm “papéis” e, implicitamente, com o restante de nós. “Nós temos duas mãos, dois olhos, duas pernas. Eles são humanos como eu”.

Barzo encerra sua descrição desoladora de destruição, falta de abrigo e desespero comparando-se a pessoas como nós que, de nossas casas confortáveis, continuamos a proclamar “direitos humanos, direitos humanos”. Mas, onde estão os direitos humanos para os requerentes de asilo?”

O relato demonstra como a humanidade, discursivamente garantida a todas as pessoas, depende de garantias burocráticas, sendo afastada dos mais necessitados. Deste modo, conclui:

Humanity is not one: it has always been split between full and lesser humans. The refugee crisis version distinguishes between refugees and migrants, placing the former in a precarious position of rhetorical protection while abandoning the “illegals”, as if there is any human being who is “illegal” because of who they are. (DOUZINAS, 2016, *online*)⁴

A negativa de condições mínimas aos que mais necessitam correlaciona-se diretamente com a segunda tese de direitos humanos de Douzinas (2013a), que trata exatamente da exclusão institucional de refugiados, imigrantes ilegais e apátridas da sistemática dos direitos humanos, já que esta, contraditoriamente, vincula-se à necessidade de pertencimento a um Estado-nação.

As declarações de direitos humanos são paradoxais, vez que instituem direitos ditos universais, mas vinculam seu exercício à pertença a um Estado, atrelando-os ao conceito de cidadania. Deste modo, os não-cidadãos estão impedidos de exercer direitos que deveriam pertencer a todos, eis que atrelados à condição de humanidade. Reforça-se, assim, a primeira tese, quanto à construção do conceito de humanidade.

Segundo Douzinas (2013a, *online*):

In our globalised world, not to have citizenship, to be stateless or a refugee, is the worst fate. Strictly speaking, human rights do not exist: if they are given to people on account of their humanity and not of some lower level group membership, then refugees, the *sans papiers* migrants and prisoners in Guantanamo Bay and similar detention centers, who have little if any legal protection, should be their main

⁴ “A humanidade não é única: sempre esteve dividida entre humanos e subhumanos. A crise dos refugiados traduz tal situação, distinguindo as pessoas entre refugiados e imigrantes, colocando os primeiros numa posição precária de proteção retórica, ao mesmo passo em que abandona os “illegais”, como se um ser humano fosse “ilegal” por ser quem ele é.” (tradução livre)

beneficiaries. They have few, if any, rights. They are legally abandoned, bare life, the *homines sacri* of the new world order.⁵

E ainda:

From that point on statehood, sovereignty and territory follow nationhood and its pathologies, nationalism, ethnic wars and cleansing, genocide. The gap between universal “man” and national citizen is inhabited by foreigners – they do not have rights because they are not citizens and as a result they are not fully human.⁶ (DOUZINAS, 2016, *online*)

Tal tese possui estrita ligação com a sétima tese, que trata do cosmopolitismo, da igualdade e da resistência. Nesta, Douzinas (2013f, *online*) aponta como o Direito e as leis, ao mesmo passo que instituem direitos, afastam pessoas do gozo destes, principalmente ao atrelar a garantia destes ao *status* de cidadão:

Law, the principle of the polis, prescribes what constitutes a reasonable order by accepting and validating some parts of collective life, while banning, excluding others, making them invisible. Law and rights link language with things or beings; they nominate what exists and condemn the rest to invisibility and marginality. As the formal and dominant decision about existence, law carries huge ontological power. Radical desire, on the other hand is the longing for what has been banned and declared impossible by the law; what confronts past catastrophes and incorporates the promise of the future.⁷

⁵ “Em nosso mundo globalizado, não ter cidadania, ser apátrida ou refugiado é o pior destino. Na realidade, direitos humanos não existem: se eles são dados às pessoas em virtude de sua humanidade, e não em virtude de pertencerem a um grupo mais restrito, então, os refugiados, os imigrantes *sans papiers* e os prisioneiros da Baía de Guantánamo e de centros de detenção semelhantes, que têm pouca ou nenhuma proteção legal, deveriam ser os principais beneficiários. Eles têm poucos direitos, se é que têm algum. Eles são legalmente abandonados, têm suas vidas despidas, os *homines sacri* da nova ordem mundial.” (tradução livre)

⁶ “Os conceitos de Estado, soberania e território seguem os da nacionalidade e suas patologias: nacionalismo, guerras e limpezas étnicas, genocídio. A lacuna entre o “homem” universal e o cidadão nacional é habitada pelos estrangeiros – eles não têm direitos porque não são cidadãos e, como resultado, eles não são completamente humanos.” (tradução livre)

⁷ “O Direito, o princípio da polis, prescreve o que constitui uma ordem razoável, aceitando e validando algumas partes da vida coletiva ao mesmo tempo em que proíbe e exclui outras, tornando-as invisíveis. A Lei e os direitos conectam a linguagem a coisas ou seres, nomeiam o que existe e condenam o resto à invisibilidade e à marginalidade. Como decisão formal e dominante sobre a existência, as leis possuem enorme poder ontológico. O desejo radical, por outro lado, é o que foi banido ou decla-

Assim, novamente, os mais necessitados – refugiados, imigrantes ilegais e apátridas – são os primeiros a serem excluídos da proteção legal, vez que, muitas vezes, não se encaixam na categoria de cidadãos.

O acordo firmado entre a União Europeia e a Turquia salienta tais aspectos, subjugando refugiados à categoria de inumanos e restringindo seu acesso a direitos básicos à condição de cidadão.

Sob o pretexto de preservar as vidas daqueles que se arriscam nas travessias marítimas, a União Europeia está expulsando de seu território todos aqueles que ali chegaram, ainda que legitimamente fugindo de conflitos em seu país de origem, por questões meramente burocráticas. Através do discurso dos direitos humanos, negam-se os direitos humanos aos mais necessitados. Segundo a lógica do bloco, deveriam as vítimas da guerra civil na Síria aguardarem em seu próprio país a autorização para migrarem, mas nunca se arriscarem nas travessias realizadas por traficantes e passadores. Ora, ou morre-se em alto mar, ou morre-se permanecendo em meio ao conflito.

A crise dos refugiados na União Europeia tem mostrado que os direitos humanos e a política de asilo estampados nos tratados do bloco são, assim como pondera a Teoria Crítica, apenas um discurso, vez que não estão garantindo condições minimamente adequadas às pessoas em situação de risco.

CONCLUSÃO

A situação dos refugiados na União Europeia reforça o principal ponto de discordância da Teoria Crítica em face da Teoria Tradicional: os direitos humanos restringem-se a um mero discurso. Argumenta-se que a União Europeia tem como obrigação moral acolher os refugiados e que as políticas adotadas teriam como finalida-

rado impossível pela lei, que confronta catástrofes do passado e incorpora a promessa do futuro.”
(tradução livre)

de garantir tal acolhida. No entanto, o que se verifica, na prática, é o salvamento dos próprios Estados europeus e a retirada, tanto quanto possível, dos refugiados de seus territórios.

Deste modo, não bastasse o sofrimento causado pelos conflitos em seus Estados de origem e pela necessidade de se retirarem, muitas vezes às pressas, deixando bens e pessoas para trás, na esperança de, ao menos sobreviver, deparam-se os refugiados com políticas hostis de acolhida, encontrando fronteiras fechadas e vendo seus destinos sendo decididos sem considerar a vontade do requerente.

De fato, o conceito de humanidade é construído no tempo e estar incluído em tal conceito pode ser considerado um privilégio. Ora, se sequer possuem os refugiados o privilégio de serem considerados humanos, gozar de cidadania parece utopia. Resta-lhes, quando vitoriosos em suas jornadas ilegais rumo à Europa, contentarem-se em viver à margem da sociedade, tal como Jami e Barzo.

THE CURRENT REFUGEE CRISIS IN EUROPEAN UNION: an analysis in the light of the critical theory

ABSTRACT

This article aims to analyze the current refugee crisis in European Union, using the theoretical framework of the Critical Theory on Human Rights, specifically, the seven theses of Costas Douzinas. For this purpose, brief exposure to the concept of critical theory and the main details of the seven theses. Then exposed the factual and legal context of the European Union on the refugee issues, the main specific regulations in force, and the main agreements recently signed. Finally, critically examined the measures adopted by the European Union in asylum policy, in the light of some of the Douzinas' theses. Concluding, you can verify that, although the human rights dis-

course to emphasize the neediest parcels protection, in practice, they are precisely those parcels the most deprived of such rights.

KEYWORDS: HUMAN RIGHTS. REFUGEES. EUROPE UNION. CRITICAL THEORY

REFERÊNCIAS

BÉLGICA. Comissão Europeia. **A UE e a crise dos refugiados**. Direção Geral da Comunicação, 2016. Disponível em: <<http://publications.europa.eu/webpub/com/factsheets/refugee-crisis/pt/>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

BÉLGICA. **Recomendação (UE) 2015/914 da Comissão de 08 de junho de 2015 relativa a um regime de reinstalação europeu**. Jornal Oficial da União Europeia, 2015. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015H0914>>. Acesso em 29 de set. 2017.

GENEVA. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 29 set. 2017.

COLON, Leandro. Países da Europa se dividem sobre acolhida a refugiados. **Folha de São Paulo**. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/09/1679805-paises-da-europa-se-dividem-sobre-acolhida-a-refugiados.shtml>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

DECISÃO (UE) 2015/1523 do Conselho de 14 de setembro de 2015 que estabelece medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional. Bélgica: Jornal Oficial da União Europeia, 2015. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015D1523>>. Acesso em 29 de set. 2017.

DECISÃO (UE) 2015/1601 do Conselho de 22 de setembro de 2015 que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia. Bélgica: Jornal Oficial da União Europeia, 2015. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015D1601>>. Acesso em 29 de set. 2017.

DOUZINAS, Costas. Seven Theses on Human Rights: (1) The Idea of Humanity. **Critical Legal Thinking**: Law and the Political. 2013. Disponível em: <<http://criticallegalthinking.com/2013/05/16/seven-theses-on-human-rights-1-the-idea-of-humanity/>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

_____. Seven Theses on Human Rights: (2) Power, Morality & Structural Exclusion. **Critical Legal Thinking**: Law and the Political. 2013a. Disponível em: <<http://criticallegalthinking.com/2013/05/21/seven-theses-on-human-rights-2-power-morality-structural-exclusion/>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

_____. Seven Theses on Human Rights: (3) Neoliberal Capitalism & Voluntary Imperialism. **Critical Legal Thinking**: Law and the Political. 2013b. Disponível em: <<http://criticallegalthinking.com/2013/05/23/seven-theses-on-human-rights-3-neoliberal-capitalism-voluntary-imperialism/>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

_____. Seven Theses on Human Rights: (4) Universalism & Communitarianism are Interdependent. **Critical Legal Thinking**: Law and the Political. 2013c. Disponível em: <<http://criticallegalthinking.com/2013/05/30/seven-theses-on-human-rights-4-universalism-communitarianism-are-interdependent/>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

_____. Seven Theses on Human Rights: (5) Depoliticization. **Critical Legal Thinking**: Law and the Political. 2013d. Disponível em: <<http://criticallegalthinking.com/2013/05/31/seven-theses-on-human-rights-5-depoliticization/>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

_____. Seven Theses on Human Rights: (6) Desire. **Critical Legal Thinking**: Law and the Political. 2013e. Disponível em: <<http://criticallegalthinking.com/2013/06/03/seven-theses-on-human-rights-6-desire/>>. Acesso em: 24 mar. 2017.



_____. SevenThesesonHumanRights: (7) Cosmopolitanism, Equality&Resistance. **Critical Legal Thinking: Law andthePolitical**.2013f. Disponível em: <<http://criticallegalthinking.com/2013/06/13/seven-theses-on-human-rights-7-cosmopolitanism-equality-resistance/>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

_____. HumanRights for Martians. **Critical Legal Thinking: Law andthePolitical**.2016. Disponível em: <<http://criticallegalthinking.com/2016/05/03/human-rights-for-martians/>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

LUXEMBURGO. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Serviço das Publicações da União Europeia, 2000. Disponível em: <http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf>. Acesso em 24 mar. 2017.

LUXEMBURGO. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia**. Serviço das Publicações da União Europeia, 2010. Disponível em: <http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf>. Acesso em 06 jan. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RUSH, Fred (org). **Teoria crítica**. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Porque é tão difícil construir uma teoria crítica? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 54, p.197-215, jun. 1999.